



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Leandro Belinaso Guimarães e outros		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Registro Profissional de Professor/MEC – 2ª via com inclusão de disciplina		
<b>RELATOR SR. CONSELHEIRO:</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23030.000141/97-59.		
<b>PARECER Nº:</b> CES-550/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 08.10.97

550/97

## 1 - HISTÓRICO

<sup>N</sup>  
LEADRO BELINASO GUIMARÃES, licenciado em Ciências Biológicas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo em 17/12/93, após cursar, com aproveitamento, no segundo semestre de 1994, na mesma instituição em que se graduara, a Prática de Ensino em Ciências 1º Grau, com 240 horas de aula, houve por bem requerer à Delegacia do MEC do Rio Grande do Sul, Registro Profissional/MEC na disciplina – “Ciências – 1º Grau”.

Sua solicitação foi indeferida em 25/04/96 sob a alegação de “a Prática de Ensino ter sido realizada após a conclusão de Licenciatura em Ciências Biológicas, na condição de Disciplina Suplementar que, de mesma forma como as disciplinas vencidas enquanto Aluno Especial, de acordo com o Parecer nº 418/84/CFE, não podem ser aproveitadas com vistas ao exercício profissional”

E prossegue a DEMEC/RS:

“Nesse sentido, V.Sª. tem liberdade para cursar tantas disciplinas suplementares quantas desejar, desde que a Instituição de Ensino Superior assim delibere sem, contudo, almejar, com isto, profissionalizar-se.

Cabe ressaltar, de resto, que tal ingresso tem objetivo único de ampliar conhecimento, sendo possibilitado a todo e qualquer acadêmico ou graduado.

De outra parte, sendo sua pretensão o exercício do Magistério de “Ciências Físicas e Biológicas) – 1º Grau” deverá dirigir-se a uma instituição de Ensino Superior que ofereça as licenciaturas em: Ciências (licenciatura de 1º Grau); Licenciatura Plena de Ciências/Habilitação: Biologia, Física, Matemática e/ou Química; e Licenciatura Plena de História Natural, solicitando ingresso como diplomado num dos cursos mencionados, e requeira aproveitamento de todas as disciplinas já cursadas.

Posteriormente, de posse do diploma de conclusão de nova licenciatura e demais documentos pertinentes, deverá retornar a esta Delegacia, objetivando o Registro Profissional na mencionada disciplina.”

Após dirigir-se outra vez à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, o requerente recebeu correspondência em 28/08/96 do Sr. José Marcelino de Rezende Pinto – Vice-Presidente da Comissão de Graduação onde se informa que entrando “em contacto com a Pró-Reitora de Graduação desta Universidade se constatou que houve um equívoco na maneira em que foi lançada no seu histórico a forma de ingresso para cursar a disciplina de Prática de Ensino em Ciências – 1º Grau (5944096). Uma vez que você já era aluno graduado nesta instituição, a forma correta de ingresso seria “para complementação de habilitação” e não como “aluno especial”. Esclarecido o equívoco, estamos enviando-lhe o histórico devidamente corrigido e esperamos, destarte, que o MEC lhe confira a justa habilitação de lecionar a disciplina Ciências, tarefa para a qual, temos certeza, você está plenamente habilitado por esta instituição”.

Tal documento emitido em 28/08/86 encontra-se no processo devidamente autenticado pela DEMEC/RS em 15/01/97.

Em 4/3/97, a DEMEC/RS, pela Informação 002/97-SR/SES/DEMEC/RS, diz no processo que o regulamento “retornou a esta DEMEC/RS solicitando 2ª via de seu Registro Profissional/MEC nº LP9503497 – Biologia no 2º Grau, para inclusão da disciplina de Ciências 1º Grau”.

Citando a anexação de nova documentação e já então com a nova LDB – Lei 9394/96 em vigor, defende então a DEMEC/RS que, “face aos dispositivos de Lei nº 9394/96 parece-nos, s.m.j., que o interessado tem condição de exercer o magistério de disciplina de “Ciências 1º grau” em razão de possuir mais do que as 300 horas mínimas estabelecidas pela Lei para o exercício desta atividade”.

Mas por outro lado questiona:

“Dúvida nos assiste, entretanto, quanto à expedição da 2ª via do Registro Profissional/MEC em razão da jurisprudência firmada pelo CFE/EMC (pareceres nº 232/92 e 418/84) que não permite o retorno para este mesmo curso, COMO ALUNO REGULAR, após a colação de grau por tratar-se de licenciatura como habilitação única – o vínculo como aluno regular rompe-se na colação de grau, não restabelecendo-se por sucessivos retornos que facultem direito a apostilamento e averbação em diploma tal como ocorre, por exemplo, com a licenciatura plena em Ciências e suas plenificações (Matemática 1º e 2º graus, Física, Química e Biologia no 2º grau).

Ademais, ignoramos o procedimento a ser adotado em tais casos quanto aos requisitos estabelecidos na nova lei no que tange à participação deste Ministério sobre autorização para o exercício do magistério. O MEC deverá participar de tal processo, expedindo algum documento que habilite à atividade ou somente à expedição de Boletins Escolares/Certidões/Declarações das Instituições de Ensino Superior (Faculdades Isoladas e Universidades) será suficiente para comprovar a habilitação perante às escolas de 1º e 2º graus (públicas e particulares)?

Em razão do exposto, sugerimos o encaminhamento deste processo à Coordenadoria dos Órgãos Regionais/MEC com vistas ao Conselho Nacional de Educação para apreciação e deliberações que se fizerem necessárias, com fulcro na nova lei e modificações introduzidas ao encaminhamento do Registro Profissional/MEC.

Esclarecemos, outrossim que o requerente solicita urgência na resposta, pois dela depende para fechar contrato como professor deste primeiro semestre/97 em diversas escolas.”

Em 11/3/97 o Delegado do MEC/RS Sr. Airtton Santos Vargas envia ao Sr. Roger Cardoso Pires da Rosa, Coordenador Geral da COR/MEC – BSB mais 3 (três) processos: 23030.000462/97-62 de JUSSARA FLECK, 23030.000627/97-51 de TAÍS MARIA AZEVEDO VIANNA e 23030.000704/97-08 de JOÃO FRANCISCO GONÇALVES WINKLER, solicitando que fossem examinados, todos também enviados ao CNE para “análise baseada na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996”.

Em 27/05/97 – a SESu/MEC se pronuncia através da Informação nº 311/97 sobre Registro de Professores, referindo-se a todos os processos mencionados no presente parecer, assim se manifestando:

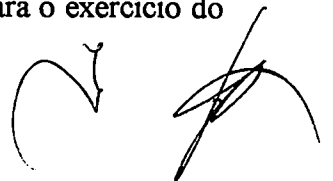
O Delegado do MEC no Rio Grande do Sul, pelo Ofício nº 266/97, de 11 de março de 1997, tendo em vista as dúvidas suscitadas pela Chefe do Setor de Registro daquela Delegacia, relativas ao Registro de Professores face os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, encaminhou os processos em referência ao Coordenador de Órgãos Regionais.

Por sua vez, o Coordenador de Órgãos Regionais remete os processos ao Senhor Secretário de Educação Superior.

A exigência do registro profissional em órgãos deste Ministério decorria do disposto no art. 40 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixava Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, que assim dispunha:

“Art. 40. Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior”.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao revogar expressamente a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, não fez previsão da necessidade do registro profissional como condição para o exercício do



magistério ou especialidade pedagógica, conforme se verifica no título VI, arts. 61 a 67, que trata dos Profissionais da Educação.

Assim, no meu entender, por falta de previsão legal, este Ministério não mais detém competência para proceder o registro profissional como condição para o exercício do magistério ou especialidade pedagógica.

Muito embora seja esse o meu entendimento, cabe salientar que esta Secretaria não detém competência para analisar a matéria e isto decorre do disposto no art. 1º, Parágrafo único, do Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, *verbis*:

“Art. 1º - O registro profissional de Professores e de Especialistas de Educação, sujeitos à formação de grau superior, será efetuado nos termos deste Decreto e de normas a serem baixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Parágrafo único – A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ministério da Educação e Cultura, exercerá a supervisão, a coordenação e o controle do registro profissional de Professores e de Especialistas de Educação.

Por tais considerações, sugiro que os processos sejam submetidos à apreciação da Secretaria de Educação Fundamental para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação que, por força do art. 90 da Lei nº 9.394/96, é quem detém a competência para resolver as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que foi instituído pela nova LDB.”

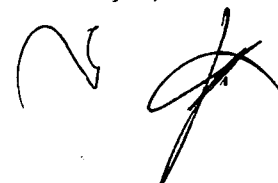
A SESu/MEC submeteu, então, a matéria à Secretaria de Ensino Fundamental do MEC que assim se pronunciou:

- Os presentes processos vieram a essa Secretaria, encaminhados pela Secretaria de Educação Superior em função do disposto no Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985, que estabelece *in verbis*:

“Parágrafo único – A Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, do Ministério da Educação e da Cultura, exercerá a supervisão, a coordenação e o controle do registro profissional de Professores e Especialistas de Educação”.

Inicialmente, deve-se esclarecer que essa atribuição inseria-se na área de competência da Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus, que à época integrava a estrutura organizacional do MEC. Com as mudanças de estrutura regimental sofridas pela Pasta ao longo desses anos, a mesma foi extinta, todavia, tal atribuição não foi assumida pela atual Secretaria de Educação Fundamental, razão porque não compete qualquer manifestação a respeito da questão posta nos autos.

De outra parte, considerando que a matéria estava disciplinada por ordenamento legal revogado por força do disposto no art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo diploma não faz qualquer menção sobre registro de profissionais na área da Educação, resta



claro que o assunto deve ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação nos termos do art. 90 da citada Lei.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Nacional de Educação”.

## 2 – VOTO DO RELATOR

Do exposto flue claramente que o primeiro processo ao se iniciar, antes da nova LDB, recebeu tratamento correto quanto às exigências da Lei 5692/71 quanto ao registro profissional de professor, embora tenha havido equívoco em rotular o requerente como aluno especial ao invés de aluno graduado reingressando para complementação de habilitação, como de pronto corrigiu a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Por outro lado, da análise do processo conclui-se que o interessado tem condições de exercer o magistério da disciplina de Ciências 1º Grau, já que possui bem mais que as 300 horas mínimas estabelecidas pela Lei 9.394/96 em seu artigo 65, cumprindo também o estatuído no artigo 62 da mesma Lei.

Quanto à existência de habilitação para mais de uma disciplina para o mesmo curso, este Conselho já se pronunciou, ao fixar diretrizes para o cumprimento do art. 65 da Lei 9.394/96, afirmando que cursos que habilitem para mais de uma disciplina afim podem limitar o estágio às 300 horas previstas pela Lei, o que favorece ao requerente.

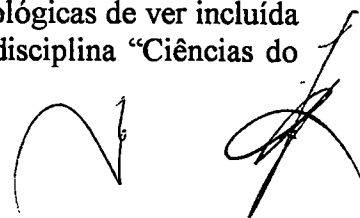
Queremos ainda ressaltar que o reingresso é um dos caminhos que favorece a educação permanente cujo espírito está em toda o corpo da LDB, como estratégia indispensável para atender às crescentes exigências do mundo global e competitivo de hoje, que todos nós devemos estimular com ênfase absoluta.

Finalmente, torna-se claro pela nova LDB que o art. 40 da Lei 5692/71 encontra-se revogado, não havendo mais obrigação de registro profissional em órgão do Ministério da Educação, dos titulares sujeitos à formação de grau superior, ficando apenas estabelecido no art. 48 da Lei 9.394/96, como para qualquer curso superior, que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

Aduzindo o § 1º que “os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e, aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

Isto posto somos de parecer que:

- a) a pretensão do requerente LEANDRO BELINASSO GUIMARÃES, licenciado em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas de ver incluída em seu Registro Profissional habilitação para a disciplina “Ciências do 1º Grau” pode ser atendida;

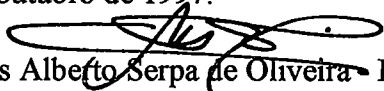


b) após o advento da Lei 9.394/96 o registro para exercício profissional do magistério não necessita mais ser realizado em órgão próprio do MEC, podendo o mesmo ser efetuado na própria Universidade onde se tenha graduado o interessado, ou, em caso de tê-lo feito em instituição não universitária, em universidades já definidas pelo Conselho Nacional de Educação, isto é, as mesmas que faziam o registro do diploma até 20/12/96, devendo as universidades, em ambos os casos, informar às Delegacias do MEC em cada unidade da federação, o referido registro;

---

c) nada impede, no entanto, que esse registro continue a ser feito nas Delegacias do MEC em cada unidade da federação, como vinha sendo feito até o advento da Lei 9.394/96.

Brasília, de outubro de 1997.

  
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

### 3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de outubro de 1997

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

